

PARECER JURÍDICO Nº SAAE-CM 072/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 028/2026

INTERESSADO: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Carmo de Minas – MG

ASSUNTO: Análise de minuta de edital e anexos para aquisição de equipamentos de medição laboratorial para a Estação de Tratamento de Água (ETA)

EMENTA - DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LABORATORIAL PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) DO SAAE DE CARMO DE MINAS/MG. ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, MINUTA CONTRATUAL E ANEXOS. REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL. SIMPLIFICAÇÃO E UNIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES EXIGIDAS AOS LICITANTES (DECLARAÇÃO UNIFICADA). POSSIBILIDADE E RECOMENDAÇÃO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE E DESBUROCRATIZAÇÃO. APROVAÇÃO CONDICIONADA ÀS RECOMENDAÇÕES DA ASSESSORIA JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de exame jurídico do procedimento licitatório tombado sob o n.º 009/2026, na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 028/2026**, cujo objeto consiste na **aquisição de equipamentos de medição laboratorial destinados ao laboratório da Estação de Tratamento de Água (ETA)** do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Carmo de Minas – MG.

Constam dos autos instrutórios:

- 1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP);**
- 2. Pesquisa de preços de mercado e mapa de apuração;**
- 3. Declaração de disponibilidade orçamentária no valor estimado de R\$ 59.021,19;**

4. Minuta de Edital de Licitação e Termo de Referência;

5. Minuta de Contrato e modelos de declarações.

Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer prévio, em cumprimento ao **art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

É O RELATÓRIO.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A **Constituição Federal**, em seu **art. 37, XXI**, determina que as contratações públicas sejam precedidas de licitação, assegurando igualdade entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A **Lei Federal n.º 14.133/2021** disciplina o procedimento licitatório, impondo observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, transparência, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que o edital contempla, em linhas gerais:

definição adequada do objeto;
modalidade licitatória compatível;
critério de julgamento por menor preço por item;
disciplina da fase competitiva;
critérios de habilitação;
previsão de diligências;
fase recursal;
sanções administrativas;
fiscalização contratual;
reajustamento e equilíbrio econômico-financeiro;
demais cláusulas essenciais previstas na Lei n.º 14.133/2021.

Também merece registro positivo a alteração promovida no item relativo à exequibilidade das propostas, que passou a tratar o percentual de 50% apenas como **indicativo de**

possível inexequibilidade, condicionando eventual desclassificação à realização de diligência, em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade da proposta.

No mais:

1. Da Competência e do Âmbito de Análise

A emissão do presente parecer fundamenta-se nos **arts. 37, caput, e 175 da Constituição Federal de 1988, no art. 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** e nos **Decretos Municipais n.º 067, 069 e 070/2024**. A análise limita-se aos aspectos estritamente jurídicos e formais dos documentos apresentados.

2. Da Modalidade Pregão Eletrônico e da Pesquisa de Preços

A escolha do **Pregão Eletrônico (art. 6º, XLI, e art. 17, § 2º, da Lei 14.133/2021)** é plenamente cabível, tendo em vista que os equipamentos laboratoriais (calorímetro, turbidímetro, peagâmetro, calha Parshall) enquadram-se na definição de bens comuns. A estimativa de preço atende ao disposto no **art. 23 da Lei 14.133/2021**, amparada por pesquisa no Banco de Preços e cotações diretas.

3. Análise da Minuta do Contrato

A minuta contratual acostada aos autos atende às exigências dispostas no **art. 92 da Lei n.º 14.133/2021**, estabelecendo com clareza:

- i)** Objeto e vinculação ao Edital e à Proposta;
- ii)** Obrigações da Contratante e da Contratada;
- iii)** Condições de entrega, recebimento e fiscalização;
- iv)** Forma e prazo de pagamento, bem como regras de reajuste e reequilíbrio;
- v)** Hipóteses de extinção e penalidades cabíveis (**arts. 137 a 139 e 155 da Lei 14.133/2021**).

4. Da Viabilidade da "Declaração Unificada" (Substituição

de Múltiplas Declarações)

Consta do edital a exigência de diversas declarações autônomas, dentre elas:

- i)** declaração de pleno atendimento;
- ii)** declaração de inexistência de fato impeditivo;
- iii)** declaração relativa ao trabalho do menor;
- iv)** declaração de ausência de parentesco;
- v)** declaração de aceite do edital;
- vi)** declaração de enquadramento como ME/EPP, quando cabível.

Não existe impedimento jurídico para que todas essas declarações sejam reunidas em um único documento, denominado, por exemplo:

"Declaração Unificada de Atendimento aos Requisitos de Habilitação".

Essa prática é amplamente utilizada em procedimentos licitatórios promovidos por órgãos da União, Estados e Municípios, reduzindo formalidades excessivas, simplificando a participação dos licitantes e concretizando os princípios da eficiência, da razoabilidade, da competitividade e da desburocratização, desde que o documento contenha, de forma expressa, todas as declarações exigidas pela legislação e pelo edital.

A única exceção **recomendável** é a declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que pode permanecer apartada por possuir natureza facultativa, aplicável apenas às empresas que pretendam usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, quanto à indagação técnica formulada pela Administração sobre a **viabilidade de consolidar as várias declarações exigidas dos licitantes em um único documento (Declaração Unificada)**:

Viabilidade Jurídica: É totalmente viável, recomendável e juridicamente segura a adoção de uma Declaração Unificada de Habilitação.

Fundamentação: A **Lei n.º 14.133/2021** consagra no art. 5º os princípios da **eficiência, razoabilidade, celeridade e modicidade formal**. Exigir múltiplos arquivos avulsos de declaração (Declaração de ME/EPP, Declaração de cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF, Declaração de ausência de parentesco, Declaração de aceite dos termos do edital, etc.) gera desnecessário acúmulo burocrático, aumenta a chance de erro formal e inabilitação indevida de licitantes.

Solução Prática: O Edital pode disponibilizar um único modelo no qual a licitante assinale/declare em tópicos:

1. Que atende aos requisitos de habilitação e aceita os termos do edital;
2. Que não emprega menor (cumprimento do art. 7º, XXXIII, da CF/88);
3. Que não possui nepotismo ou parentesco com agentes públicos do órgão;
4. Que se enquadra ou não no regime de ME/EPP (Lei Complementar n.º 123/2006), quando pertinente e aplicável.

III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** das minutas do Edital de Pregão Eletrônico n.º 028/2026, do Termo de Referência, da Minuta Contratual e de seus Anexos, estando aptos para publicação após a definição das datas das fases do certame.

RECOMENDAÇÕES:

1. Adoção da **Declaração Unificada** como modelo padrão nos Anexos do Edital, visando desburocratizar e conferir celeridade à fase habilitatória.
2. Preenchimento de todas as datas de publicação, envio

de propostas e disputa eletrônica no momento exato em que for autorizada a publicação oficial.

Este parecer foi elaborado com estrita observância nos documentos enviados, informações apresentadas, nas normas locais, estaduais e federais, e a fundamentação foi extraída destas, e, ainda da Constituição Federal e dos princípios administrativos aplicáveis, conforme solicitado.

Portanto, foi baseado nas informações e normas acessadas, com vigência até a presente data. Recomenda-se uma revisão caso haja alterações na legislação ou nos fatos apresentados.

Salienta-se, por fim, que este parecer possui natureza opinativa e restringe-se à análise jurídica dos documentos constantes dos autos, competindo à autoridade administrativa competente deliberar quanto à homologação e demais atos decorrentes, observando os princípios do interesse público, legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e segurança jurídica.

A fiscalização e a gestão contratual devem seguir rigorosamente as diretrizes estabelecidas nos documentos, especialmente quanto à observância das normas técnicas e de segurança, para garantir a qualidade dos serviços prestados.

É importante ressaltar que a decisão final sobre o caso posto à apreciação desta Procuradoria, cabe à autoridade competente do SAAE, que deverá avaliar a conveniência e a oportunidade das medidas a serem implementadas, levando em consideração o interesse público e os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

É O PARECER, QUE SUBMETO À SUPERIOR CONSIDERAÇÃO.
Carmo de Minas, 5 de agosto de 2026.

GABRIEL DELMAR PEREIRA VILLELA
INSCR. OAB MG 68.488
PROCURADOR

